

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 16/2020-MP/4ªPJP

Objeto: Recomenda aos bancos responsáveis pelo pagamento do benefício emergencial para que adotem no atendimento dos clientes e de todas as pessoas a receber o benefício disponibilizado pelo Governo Federal, durante a pandemia, o que se aduz abaixo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da sua membro infra-assinado, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais e de tutela dos direitos Constitucionais individuais indisponíveis, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que serem direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6º da CF/88);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social a alimentação, a saúde, a moradia, dentre outros direitos sociais, inerentes com a essência da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o fato dos direitos sociais a alimentação, a moradia e a saúde serem dever do Estado, sendo indispensáveis para a sobrevivência da pessoa humana, é direito de todos e dever do Estado, garantir mediante políticas públicas que a redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, este deve ser capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim (art. 7º, Inc. IV, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus¹;

CONSIDERANDO que após ser decretada pela OMS a situação de pandemia devido a incidência do Covid-19, no Brasil, milhares de trabalhadores perderam suas fontes de geração de renda, postos de trabalho e empregos, ficando em situação financeira delicada, sendo afetados o acesso aos direitos sociais básicos vitais de alimentação, saúde, moradia, higiene, dentre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer no território Nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º), esta lei prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como

¹ Nesta oportunidade a OMS já havia registrado 7,7 mil casos confirmados, resultando 170 óbitos na China e 98 em outros 18 países. Fonte Boletim Epidemiológico 02 – COE – nCoV – fev 2020).

isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, entre outras medidas;

CONSIDERANDO a situação da pandemia, onde vários brasileiros tiveram sua renda drasticamente reduzida ou ainda, ficaram sem nenhuma fonte de geração de renda, o Governo Federal instituiu a Lei n.º 13.982, de 02 de abril de 2020, promulgada com o escopo de criar um auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago durante os três meses da pandemia, ou enquanto houver necessidade de prorrogação;

CONSIDERANDO o fato da própria lei ser direcionada a atender as necessidades primordiais de subsistência dos trabalhadores informais, autônomos e pessoas sem renda fixa, não seria lógico qualquer forma de empecilho para o pagamento gerada pelas agências bancárias federais, posto que os brasileiros que necessitam do benefício já estão em situação de extrema vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o fato de um dos beneficiários ter entraves no pagamento, pois apresentou um documento de Registro Geral de Pessoa com prazo superior a 10 (dez) anos e a Caixa Econômica Federal criou empecilhos para realizar o pagamento do benefício emergencial;

CONSIDERANDO que o próprio Governo Federal ao criar a lei para o pagamento do referido benefício procurou de todas as maneiras desburocratizar o acesso dos cidadãos brasileiros ao pagamento, por se tratar de uma ajuda emergencial para suprir as necessidades básicas de subsistência das pessoas, que durante esse período de pandemia no país se veem sem condições de trabalhar, em razão do isolamento social e lockdown decretado em alguns municípios;

CONSIDERANDO que em Parauapebas, ocorreu a decretação do lockdown por duas vezes e muitos trabalhadores informais se encontram em situação financeira delicada, devido a impossibilidade de gerar renda neste período de isolamento social através do trabalho e estão sobrevivendo exclusivamente da ajuda de parentes, amigos e da renda do auxílio emergencial;

CONSIDERANDO, que a lei federal apenas exige do cidadão que busca o auxílio emergencial, estar no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou se cadastrar na Caixa Econômica Federal, e se enquadrar nas regras estipuladas pelo governo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de importância internacional” decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERNADO que as medidas previstas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, o que inclui a quarentena, deverão resguardar apenas o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Estado do Pará figura no ranking nacional por várias semanas com o aumento crescente da curva de pessoas contaminadas e que o Município de Parauapebas, mesmo com o fim do último lockdown, ainda tem um grande número de contaminados, pessoas em tratamento domiciliar e outras hospitalizadas devido a infestação pelo vírus do Covid-19 e, por isso, sem condições de retornar para as suas antigas atividades e de gerar renda, acarreta na necessidade de receber o auxílio;

CONSIDERANDO que o governo já pagou a primeira parcela e começou o pagamento da segunda parcela para os beneficiários cadastrados e ainda, há grande quantidade de famílias de Parauapebas que estão em filas dos bancos conveniados para receber o pagamento durante esses dias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por função fiscalizar os órgãos e também zelar pelo cumprimento dos devidos princípios constitucionais, não podendo ficar omissos diante de quaisquer casos de lesão à direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o direito à alimentação, a moradia e o acesso a saúde são inerentes do cidadão e que neste momento, onde muitos não possuem trabalho ou condições de gerar renda, devido a situação de pandemia, o acesso ao pagamento emergencial pode amenizar ou solucionar alguns desses direitos fundamentais básicos trazidos por nossa Constituição Pátria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção à coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85),

CONSIDERANDO durante o atendimento ao público no sistema de trabalho remoto, esta signatária recebeu reclamação de cidadãos que ao buscarem receber o benefício disponibilizado pelo Governo Federal, através da rede bancária federal, tiveram empecilhos por parte de algumas das agências locais, com a explicação da documentação apresentada ser inadequada ou insuficiente para o pagamento do auxílio emergencial;

RESOLVE recomendar:

1. Aos gerentes de Instituições Bancárias locais responsáveis pelo pagamento do auxílio emergencial criado pelo governo federal que, a contar do recebimento desta Recomendação, instituem **IMEDIATAMENTE:**

- a) O atendimento organizado e agendado para as pessoas cadastradas para recebimento do referido auxílio emergencial, buscando evitar aglomerações e descumprimento das medidas sanitárias;
- b) Empreenderem esforços para manter as medidas sanitárias e orientar os usuários das agências a usarem máscaras a todo momento, a evitarem contato com os demais e também a distribuição de álcool em gel ou implementação de uma pia móvel para higienização;
- c) Implementar um atendimento célere e desburocratizado, possibilitando ao cidadão o saque do seu auxílio com a

exigência de portar qualquer documento com foto com o Cadastro de Pessoa Física-CPF, não sendo exigido período mínimo de validade de Registro Geral de Pessoas ou outros documentos de identificação, salvo àqueles que apresentarem fraude;

- d) Observar a documentação exigida e se apresenta fraudes ou informações com dados destoantes com quaisquer tipos de adulterações que impliquem na ocorrência de crimes como, por exemplo, estelionato ou falsificação de documentos, devendo, caso ocorram, serem encaminhados e comunicados à 20ª Seccional de Polícia Civil de Parauapebas, a este órgão Ministerial e ainda a Polícia Federal no Município de Marabá, de acordo com o tipo de delito, para as providências cabíveis;

Neste ato, **ADVERTE** aos presentes direcionados que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção pelo Ministério Público de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, devendo ser encaminhado a este órgão as respostas às determinações, **no prazo de 10 (dez) dias**, a ser enviado no **e-mail funcional: mpparauapebas@mppa.mp.br**.

Solicita-se que os meios de comunicação locais divulguem a presente Recomendação, em especial, canais de notícias locais e veículos de rádio difusão, promovendo a ampla divulgação e visando informar o maior número de pessoas possíveis.

Solicita-se que o apoio administrativo remeta e encaminhe cópia da presente recomendação aos interessados abaixo discriminados, por meio eletrônico, com pedido de confirmação do recebimento. Após, envie-se cópia ao setor de comunicação do Ministério Público para a divulgação no site da instituição.

Interessados a serem feitas cópias da presente Recomendação:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Parauapebas;

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas;

Aos Excelentíssimos Delegados (as) lotados (as) no Município de Parauapebas, devendo o fazer na pessoa do Diretor da 20ª Seccional de Polícia Civil de Parauapebas;

Ao Secretário Municipal da Secretaria de Assistência Social de Parauapebas;

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará;

Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará;

Aos Excelentíssimos Promotores (as) de Justiça – Coordenadores (as) dos Centro de Apoio Constitucional e do Centro de Apoio Criminal do Ministério Público do Estado do Pará;

À Excelentíssima Promotora de Justiça – Coordenadora do Polo Sudeste Dra. Francys L. Galhardo do Vale.

Publique-se e Cumpra-se.

Parauapebas, 15 de junho de 2020.

MAGDALENA TORRES TEIXEIRA

Promotora de Justiça, respondendo pela 4ª PJ de Parauapebas
Exercendo suas funções por meio do trabalho remoto, considerando o ATO CONJUNTO N.º
001/2020-MP/PGJ/CGMP.